

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA: O desafio da afetividade estatal

Ana Luíza Alves da Silva Vieira Midona¹ Débora Viviane Santos Faustino² Hemerson Henrique Marques Delgado Albuquerque³

RESUMO

O presente artigo analisa os desafios jurídicos e as perspectivas normativas relacionadas ao reconhecimento e à efetivação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Parte-se de uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise de doutrina especializada, legislação vigente e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Examina-se os fundamentos da filiação socioafetiva, destacando sua relevância na contemporânea configuração das entidades familiares, bem como a evolução do conceito de família no direito brasileiro, que passou a admitir arranjos plurais baseados no afeto, na convivência e na responsabilidade. Discute-se a inexistência de um protocolo nacional uniforme que discipline o reconhecimento da multiparentalidade, seja na via judicial ou extrajudicial, evidenciando os impactos dessa lacuna normativa na segurança jurídica e na efetivação de direitos fundamentais, tais como saúde, educação, convivência familiar, guarda e alimentos. A ausência de padronização pode gerar insegurança nas decisões e dificultar o acesso equitativo à tutela estatal. O artigo propõe diretrizes voltadas à padronização de procedimentos e à ampliação da efetividade das normas já existentes, com vistas à promoção de maior proteção às relações familiares. Defende-se a necessidade de atuação mais consistente do Estado na regulamentação do tema, de modo a assegurar o pleno reconhecimento jurídico das múltiplas formas de parentalidade, sempre em consonância com a proteção integral da criança e do adolescente. Ademais, ressalta-se a importância da atuação interdisciplinar entre direito e serviço social na garantia de soluções mais eficazes concretas.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Filiação socioafetiva; Melhor interesse da criança.

ABSTRACT

This article analyzes the legal challenges and normative perspectives related to the recognition and implementation of multiparenthood within the Brazilian legal system, in light of the constitutional principles of human dignity and the best interests of the child. It adopts a qualitative approach of a bibliographic and documentary nature, based on the analysis of specialized doctrine, current legislation, and consolidated case law from higher courts. The study examines the foundations of socio-affective filiation, highlighting its relevance in the contemporary configuration of family entities, as well as the evolution of the concept of family in Brazilian law, which has come to recognize plural arrangements based on affection, coexistence, and responsibility. It discusses the absence of a uniform national protocol

¹ Graduanda em Direito, Afya Centro Universitário, Maceió/AL, Brasil. E-mail: analuiza_vieira@hotmail.com

² Graduanda em Direito, Afya Centro Universitário, Maceió/AL, Brasil. E-mail: deboraviviane@souunit.com.br

³ Graduando em Direito, Afya Centro Universitário, Maceió/AL, Brasil. E-mail: henrikmarques@gmail.com

governing the recognition of multiparenthood, whether through judicial or extrajudicial means, emphasizing the impact of this normative gap on legal certainty and on the enforcement of fundamental rights, such as health, education, family coexistence, custody, and child support. The lack of standardization may lead to inconsistent decisions and hinder equitable access to state protection. The article proposes guidelines aimed at standardizing procedures and enhancing the effectiveness of existing norms, with a view to promoting greater protection of family relationships. It argues for the need for more consistent state action in regulating the matter, in order to ensure the full legal recognition of multiple forms of parenthood, always in accordance with the comprehensive protection of children and adolescents. Furthermore, it highlights the importance of interdisciplinary collaboration between law and social work in ensuring more effective and concrete solutions.

Keywords: Multiparenthood; Socio-affective filiation; Best interests of the child.

1 INTRODUÇÃO

A temática da multiparentalidade tem ganhado crescente relevância no âmbito do Direito das Famílias, especialmente diante das transformações nas configurações familiares contemporâneas. A complexidade dessas relações desafia os modelos jurídicos tradicionais, exigindo do ordenamento brasileiro respostas mais sensíveis, inclusivas e compatíveis com a realidade social.

Nesse contexto, o reconhecimento da multiparentalidade, entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de dois genitores legalmente reconhecidos, emerge como uma demanda legítima, com impactos diretos na efetivação de direitos fundamentais. A multiparentalidade ultrapassa o campo teórico, manifestando-se concretamente em arranjos familiares pautados em vínculos biológicos, afetivos e sociojurídicos.

Tal realidade repercute diretamente em áreas como saúde, educação, guarda e alimentos, nas quais a ausência de normatização uniforme pode gerar insegurança jurídica, invisibilidade parental e desigualdade de acesso a direitos. A jurisprudência brasileira, ao admitir a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos com efeitos jurídicos próprios, reforça a necessidade de consolidação de diretrizes claras e aplicáveis em âmbito nacional.

Entretanto, observa-se que a inexistência de um protocolo nacional para o reconhecimento da multiparentalidade tem ocasionado interpretações divergentes entre cartórios e tribunais, dificultando tanto o reconhecimento extrajudicial quanto o judicial da filiação socioafetiva. Soma-se a isso a carência de formação continuada dos profissionais envolvidos, a ausência de diretrizes técnicas padronizadas e a desarticulação entre sistemas

administrativos e judiciais, fatores que contribuem para a morosidade processual e a fragilização da proteção integral da criança.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder à seguinte questão: como o Estado brasileiro pode reconhecer e efetivar juridicamente a multiparentalidade de forma segura, uniforme e compatível com os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança?

Parte-se da hipótese de que, mesmo na ausência de legislação específica, é possível avançar na efetivação desse instituto por meio da adoção de diretrizes nacionais que padronizem critérios probatórios, procedimentos administrativos e mecanismos de escuta qualificada da criança, aliados à capacitação profissional e à integração dos sistemas judiciais e registrais.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com abordagem descritiva e exploratória. Foram analisados livros, artigos científicos, jurisprudências, provimentos do Conselho Nacional de Justiça e produções recentes sobre multiparentalidade, filiação socioafetiva e seus desdobramentos jurídicos. A seleção das fontes priorizou publicações dos últimos dez anos, sem prejuízo de obras clássicas fundamentais à compreensão do Direito das Famílias.

O objetivo geral do estudo é analisar os desafios jurídicos e as propostas normativas voltadas ao reconhecimento e à efetivação da multiparentalidade no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: discutir os fundamentos da multiparentalidade e da filiação socioafetiva; identificar seus impactos nos direitos fundamentais da criança; e avaliar as lacunas normativas existentes, especialmente no que se refere à ausência de diretrizes nacionais unificadas, apontando caminhos para o fortalecimento da segurança jurídica e da proteção integral.

2 EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO E RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A compreensão da filiação no ordenamento jurídico brasileiro passou por profundas transformações ao longo da história, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Tradicionalmente, a filiação era compreendida a partir de critérios estritamente biológicos e patrimoniais, vinculados à ideia de consanguinidade e à estrutura familiar patriarcal (Gonçalves, 2021).

Historicamente, essa diferenciação remonta a períodos ainda mais antigos, como o Direito Romano, no qual os filhos eram classificados conforme sua origem, influenciando

diretamente sua posição social e jurídica. O pater famílias exercia autoridade absoluta sobre os membros da família, reforçando uma estrutura hierárquica e autoritária, desvinculada de aspectos afetivos (Fujita, 2011).

Nesse entendimento:

O Código Civil de 1916 refletia esse modelo ao estabelecer o chamado “pátrio poder”, conferindo ao pai autoridade predominante sobre os filhos e a organização familiar. Nesse contexto, havia distinções expressas entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo os primeiros aqueles oriundos do casamento e, portanto, detentores de maiores direitos, sobretudo no âmbito sucessório (Gonçalves, 2021, p. 48).

Com o passar do tempo, essa concepção foi sendo gradativamente superada. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na ruptura desse paradigma, ao estabelecer a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, conforme previsto no art. 227, § 6º. A partir desse momento, deixou de existir qualquer distinção jurídica entre filhos biológicos, adotivos ou oriundos de relações extraconjugais (Dias, 2021).

Nesse novo cenário, a filiação passou a incorporar não apenas elementos biológicos, mas também vínculos sociais e afetivos. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, consolidou essa ampliação ao reconhecer que o parentesco pode decorrer de “outra origem”, abrindo espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva (Tartuce, 2021; Cassettari, 2017).

Dessa evolução emerge o conceito de multiparentalidade, caracterizado pela coexistência de mais de um vínculo parental em relação a uma mesma pessoa (Farias, 2016). Essa realidade reflete as transformações sociais contemporâneas, nas quais a estrutura familiar se torna plural e baseada em relações de cuidado, convivência e afeto, e não apenas em laços sanguíneos. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade representa a adequação do Direito às novas configurações familiares, assegurando proteção jurídica integral às relações construídas no cotidiano (Almeida, 2022).

Considerando que o afeto é crucial nas relações familiares no sistema parental atual, surge a necessidade de igualar o poder familiar e desvincular a forma patriarcal e hierarquizada prevista no Código Civil de 1916, substanciado pelo o que seria o “Poder Pátrio” ou “Poder Paterno”. Historicamente, nas sociedades como a Roma Antiga, o chamado Poder Paterno dava ao pai da família uma autoridade total sobre todos os seus parentes, chegando ao ponto de decidir até sobre a vida dos filhos (Calderón, 2017).

Essa ideia também existiu em outras culturas e acabou sendo adotada no Brasil durante o período imperial, especialmente no Código Civil de 1916, no capítulo VI, especificamente

entre os Artigos 379 a 383, todos revogados pela Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil em vigência):

- Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.
- Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.
- Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
- Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.
- Art. 381. O desquite não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327).
- Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.
- Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se à tutor ao menor. Revogada pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Farias; Rosenvald, 2022).

Com o passar do tempo, essa visão foi sendo revista. A partir da Constituição de 1988, o foco passou a ser o bem-estar da criança e do adolescente. O que antes era um poder absoluto virou o que hoje chamamos de Poder Familiar, um conjunto de direitos e deveres compartilhados entre os pais, com o objetivo principal de proteger e cuidar dos filhos de forma igualitária (Dias, 2021).

É importante demonstrar a necessidade da sistematização igualitária entre os filhos, uma vez que historicamente falando a distinção entre filhos biológicos e adotivos cessou a pouquíssimo tempo. Na Roma Antiga, por exemplo, os filhos eram classificados como legítimos ou ilegítimos, e essa distinção influenciava diretamente sua posição social e seus direitos legais (Fujita, 2011).

Os filhos legítimos, nascidos dentro do casamento, tinham acesso completo à herança e eram oficialmente reconhecidos como parte da família, sob a autoridade do pai. Por outro lado,

os filhos ilegítimos, aqueles nascidos fora do casamento, ocupavam uma posição inferior. Seus direitos eram limitados, especialmente no que dizia respeito à sucessão, e em muitos casos, não recebiam nenhuma herança. Além deles, havia também os filhos adotados e os chamados legitimados, que passavam por um processo específico para obter reconhecimento parcial dos direitos familiares (Gonçalves, 2021).

Com base na obra de Jorge Siguemitsu Fujita, evidencia que a estrutura familiar no Direito Romano estava profundamente marcada pelo predomínio do chamado pátrio poder, exercido pelo *pater familias*. Diferentemente da concepção contemporânea de família, fundada no afeto e na dignidade da pessoa humana, observa-se que, naquele contexto histórico, a família era organizada a partir de uma lógica hierárquica e autoritária (Farias; Rosenvald, 2022).

A classificação dos filhos em categorias distintas, legítimos (*iusti*), ilegítimos (*uulgo quaesiti*), naturais (*naturales liberi*) e legitimados, revela uma forte discriminação jurídica baseada na origem da filiação. Tal distinção implicava consequências diretas na esfera de direitos, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento paterno, à sucessão e à inserção social. Nota-se que os filhos ilegítimos eram completamente excluídos da figura paterna, não possuindo qualquer vínculo jurídico com o pai, o que demonstra a rigidez e a desigualdade do sistema (Fujita, 2011).

Por outro lado, ainda que de forma limitada, percebe-se uma evolução no período pós-clássico, com o reconhecimento de novas categorias e a possibilidade de legitimação dos filhos naturais. Isso indica uma lenta transição para uma maior flexibilização das estruturas familiares e jurídicas. Sob a perspectiva crítica do aluno, é possível afirmar que esse modelo romano contribuiu para a formação de bases históricas do Direito de Família, mas também perpetuou desigualdades que somente foram superadas com o avanço dos direitos fundamentais (Dias, 2021).

Contudo, a análise permite compreender que a atual valorização da filiação socioafetiva e da igualdade entre os filhos representa uma ruptura necessária com esse paradigma excludente, reforçando a centralidade do afeto e da dignidade humana nas relações familiares contemporâneas.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FILIAÇÃO PLURAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Substancialmente, a multiparentalidade se embasa e toma força com a junção de princípios que visam o bem-estar da família e principalmente da criança. Conforme já trazido,

a mudança que equiparou os filhos e acabou com a distinção entre os mesmos é recente. O início dessa mudança se inicia com a lei n.º 883 de 21 de outubro de 1949 (Revogada pela Lei nº 12.004, de 2009) que dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, trouxe o que seria o primeiro avanço para o reconhecimento de filhos obtidos fora do casamento. Essa atualização foi importante para o que futuramente se tornaria o princípio da Igualdade Entre os Filhos (Gonçalves, 2021).

A consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento em diversos princípios constitucionais, que orientam a interpretação e aplicação do Direito de Família contemporâneo. O principal deles é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de um valor central do sistema jurídico, que assegura o respeito à identidade, à liberdade e ao desenvolvimento pessoal do indivíduo, inclusive no âmbito das relações familiares (Lôbo, 2017).

Associado a esse princípio, destaca-se o Princípio da Igualdade entre os Filhos, consagrado no art. 227, § 6º, da Constituição, que proíbe qualquer forma de discriminação relativa à filiação. Essa norma representou um avanço significativo ao eliminar distinções históricas entre filhos legítimos e ilegítimos, promovendo tratamento jurídico igualitário (Dias, 2021).

Outro fundamento essencial é o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, previsto no art. 227 da Constituição e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio determina que todas as decisões envolvendo menores devem priorizar sua proteção integral, considerando aspectos físicos, emocionais e sociais (Brasil, 1988; Dias, 2021).

No mesmo sentido, o Princípio da Afetividade ganha destaque como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição, é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como critério determinante para a formação da família. O afeto passa a ser entendido como o verdadeiro elo que sustenta as relações parentais (Calderón, 2017).

Complementando esse arcabouço, o Princípio da Solidariedade Familiar, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição, estabelece a responsabilidade recíproca entre os membros da família, abrangendo deveres de cuidado, assistência e sustento. Dessa forma, a filiação plural se sustenta na conjugação desses princípios, que priorizam o bem-estar do indivíduo e reconhecem a família como um espaço de afeto, proteção e desenvolvimento, afastando definitivamente modelos rígidos e hierarquizados do passado (Tartuce, 2021).

Assim:

O ideal de proteção integral à criança e ao adolescente é fomentado pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Tal princípio orienta que toda decisão deve priorizar a proteção integral do menor, promovendo sua integridade física, psíquica e afetiva (Dias, 2021, p. 36).

As transformações no conceito de família decorrem de mudanças significativas nos valores que a sustentam. Em períodos anteriores, a família possuía caráter eminentemente patrimonial, voltado à preservação de bens e à continuidade do nome familiar, geralmente centrado na figura paterna. Na contemporaneidade, contudo, observa-se a prevalência do Princípio da Afetividade, que reconhece o vínculo emocional como elemento fundamental na constituição das relações familiares (Farias; Rosenvald, 2022)

Nesse sentido, Pessanha (2011) afirma que a família constitui a base da sociedade brasileira, sendo primordialmente ancorada em laços de afeto. Para a autora, o amor representa o elo de comunhão plena entre os indivíduos, caracterizando relações públicas, contínuas e duradouras. Assim, destaca que o afeto, entendido como sentimento de afeição, amizade ou inclinação, configura-se como elemento essencial para a formação da família contemporânea, a qual se apresenta como independente e igualitária, não mais condicionada à dependência econômica de um único membro.

Dessa forma, a família deixa de ser concebida como uma estrutura rígida, baseada na hierarquia e na herança, passando a ser valorizada pelo cuidado, pelo afeto e pela convivência. No âmbito jurídico, tal princípio manifesta-se, especialmente, no reconhecimento da filiação socioafetiva. A afetividade passa a ser considerada critério legítimo de parentalidade, evidenciada pela denominada “posse do estado de filho”, caracterizada pelo tratamento como filho, pelo reconhecimento público dessa condição e pela utilização do nome familiar (Cassettari, 2017).

No que se refere à equiparação entre os membros da entidade familiar, destaca-se o Princípio da Solidariedade Familiar, consagrado no art. 226, § 8º, da Constituição Federal. Esse princípio estabelece a obrigação recíproca de cuidado e sustento entre os integrantes da família, configurando-se como um dever coletivo de apoio material e afetivo. Tal dever não se restringe à relação entre pais e filhos, mas estende-se de forma mútua a todos os membros do núcleo familiar (Cassettari, 2017).

No contexto da multiparentalidade, a solidariedade familiar assume especial relevância, ao reconhecer a responsabilidade compartilhada entre todos os genitores, sejam eles biológicos ou socioafetivos, no acompanhamento do desenvolvimento integral do menor. Essa responsabilidade abrange aspectos educacionais, emocionais e a garantia das condições básicas de subsistência (Costa, 2023).

Por fim, cumpre destacar que esse vínculo solidário se projeta para além da infância, uma vez que o filho, ao ser beneficiado por múltiplos laços de cuidado, poderá futuramente assumir deveres em relação àqueles que lhe prestaram assistência, reforçando o caráter recíproco das relações familiares.

2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A TESE 622 DO STF

O Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, ao julgar o RE 898.060 (Tema 622), o STF reconheceu, por maioria, que a filiação socioafetiva vale tanto quanto a biológica. Ficou assentado que o afeto, forjado na convivência diária, pode gerar direitos e deveres, como guarda, convivência e pensão alimentícia, exatamente como o vínculo de sangue. Com essa decisão, a multiparentalidade ganhou respaldo definitivo no direito brasileiro, confirmando que laços afetivos produzem efeitos jurídicos tão sólidos quanto os biológicos.

A filiação socioafetiva representa uma das mais relevantes inovações no Direito de Família contemporâneo, ao reconhecer juridicamente vínculos formados a partir da convivência, do cuidado e do afeto. Esse tipo de filiação se manifesta, sobretudo, na chamada “posse do estado de filho”, caracterizada pelo tratamento como filho (*tractatio*), pelo uso do nome da família (*nominatio*) e pelo reconhecimento social dessa condição (*reputatio*). Tais elementos demonstram que a parentalidade pode ser construída independentemente da origem biológica (Cassettari, 2017).

O reconhecimento definitivo dessa realidade no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, que fixou a Tese 622 de Repercussão Geral. Conforme essa tese, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o referido recurso, reconheceu, por maioria, que a filiação socioafetiva possui o mesmo valor jurídico da filiação biológica. Ficou assentado que

o afeto, construído na convivência cotidiana, é capaz de gerar direitos e deveres, tais como guarda, convivência familiar e obrigação alimentar, assim como ocorre nas relações fundadas na consanguinidade (Tartuce, 2021).

Portanto:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE 898060, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, DJe 24/08/2017).

Essa decisão consolidou a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, conferindo à multiparentalidade pleno respaldo jurídico. A partir desse entendimento, o afeto passou a ter o mesmo valor jurídico que a consanguinidade, produzindo efeitos como direito à convivência, guarda, alimentos e sucessão (Gonçalves, 2021).

Além disso, o STF reforçou que a interpretação do Direito de Família deve estar alinhada aos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, afastando qualquer limitação baseada em modelos familiares tradicionais (Lôbo, 2017). Assim, a Tese 622 representa um marco na evolução do Direito brasileiro, ao reconhecer a pluralidade das relações familiares e assegurar proteção jurídica às diferentes formas de parentalidade.

2.3 ATUAÇÃO NORMATIVA: CNJ E REGISTRO PÚBLICOS

A efetivação prática da filiação socioafetiva e da multiparentalidade foi significativamente ampliada pela atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente no âmbito dos registros públicos. O Provimento nº 63/2017 representou um avanço ao permitir o reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil, dispensando a necessidade de ação judicial. “Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito [...] e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva [...]” (Brasil, 2017a).

Para tanto, exigia-se a comprovação de vínculo afetivo e a concordância das partes envolvidas. Posteriormente, o Provimento nº 83/2019 estabeleceu critérios mais objetivos para esse reconhecimento, como a necessidade de demonstração da estabilidade do vínculo socioafetivo e a apresentação de elementos concretos que evidenciem a relação, tais como documentos, registros escolares e testemunhos (Brasil, 2019).

Nesse contexto:

Essas medidas trouxeram maior segurança jurídica e padronização aos procedimentos, reduzindo a subjetividade e facilitando o acesso da população ao reconhecimento de vínculos familiares. Mais recentemente, o Provimento nº 149/2023 consolidou esses avanços ao revogar o Provimento nº 63/2017 e incorporar expressamente a multiparentalidade como possibilidade registral. A norma também introduziu mecanismos de controle, como a necessidade de análise criteriosa do vínculo e a escuta da criança ou adolescente, quando aplicável (Brasil, 2023, p. 12).

Dessa forma, a atuação do CNJ contribuiu para aproximar o Direito da realidade social, tornando o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade mais acessível, célere e efetivo, em consonância com os princípios constitucionais e com a proteção integral da criança e do adolescente (Costa, 2023). A consolidação normativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça evidencia uma mudança paradigmática no tratamento jurídico da filiação no Brasil, ao deslocar o reconhecimento dos vínculos familiares do âmbito exclusivamente judicial para uma esfera administrativa mais acessível e eficiente.

Ao regulamentar de forma progressiva a parentalidade socioafetiva e, posteriormente, incorporar a multiparentalidade como possibilidade registral, o CNJ contribuiu para a concretização de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à afetividade e ao melhor interesse da criança e do adolescente. Tal atuação demonstra sensibilidade institucional diante das transformações sociais, reconhecendo que os arranjos familiares contemporâneos demandam respostas jurídicas mais inclusivas e menos formalistas (Calderón, 2017).

Nesse contexto, ao estabelecer critérios objetivos e mecanismos de controle, como a verificação do vínculo afetivo e a escuta qualificada dos envolvidos, o CNJ assegura que o reconhecimento extrajudicial ocorra de forma responsável e alinhada aos princípios constitucionais (Tartuce, 2021). Assim, a atuação normativa revela-se fundamental para a efetivação de um Direito de Família mais humanizado, plural e compatível com a realidade social brasileira, garantindo proteção integral e respeito às diversas formas de constituição familiar.

Ademais, é importante destacar que a desjudicialização promovida pelos provimentos do Conselho Nacional de Justiça contribui significativamente para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, ao transferir para a esfera administrativa procedimentos que não envolvem conflito de interesses. Essa medida não apenas confere maior celeridade aos atos de reconhecimento da filiação, como também amplia o acesso à justiça, permitindo que cidadãos

regularizem sua situação familiar de forma mais simples e eficiente. Nesse sentido, a atuação do CNJ reafirma a tendência contemporânea de valorização de meios extrajudiciais na efetivação de direitos fundamentais (Brasil, 2023).

Outrossim, a regulamentação da multiparentalidade no âmbito dos registros públicos representa um importante instrumento de inclusão social e jurídica, ao reconhecer formalmente realidades familiares já consolidadas no plano fático. Ao assegurar que vínculos afetivos produzam efeitos jurídicos plenos, o ordenamento jurídico brasileiro avança no sentido de garantir maior proteção às relações familiares baseadas no afeto, promovendo segurança jurídica e estabilidade nas relações parentais (Calderón, 2017).

3 AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NACIONAL E INSEGURANÇA JURÍDICA

A ausência de um protocolo nacional uniforme para o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no Brasil evidencia uma significativa lacuna normativa, responsável por gerar insegurança jurídica e desigualdade no acesso a direitos fundamentais. Embora o Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleça parâmetros gerais para o reconhecimento extrajudicial, sua aplicação prática ainda se mostra heterogênea entre os cartórios e tribunais do país (Brasil, 2019).

Na prática, verifica-se que os critérios adotados para a comprovação da posse do estado de filho variam consideravelmente. Enquanto alguns cartórios admitem declarações simples e testemunhos como elementos suficientes, outros exigem documentação robusta, laudos técnicos e até decisão judicial prévia. Essa disparidade revela não apenas a ausência de padronização procedimental, mas também a fragilidade institucional na efetivação de direitos já reconhecidos no plano constitucional e jurisprudencial (Cassettari, 2017).

Tal cenário impacta diretamente famílias em situação de vulnerabilidade, que, muitas vezes, não possuem acesso a orientação jurídica adequada ou recursos financeiros para atender às exigências mais rigorosas. Como consequência, o reconhecimento da parentalidade passa a depender não apenas da existência do vínculo afetivo, mas da capacidade de cumprir exigências burocráticas variáveis (Fujita, 2011).

Apesar do Supremo Tribunal Federal, por meio da Tese 622, ter consolidado o entendimento de que vínculos biológicos e socioafetivos podem coexistir, essa diretriz não se traduz, de forma uniforme, na prática cotidiana. A falta de um protocolo nacional contribui para decisões divergentes, prolongamento de processos e aumento da litigiosidade, comprometendo

a efetividade do direito à filiação. Dessa forma, a inexistência de critérios claros e uniformes fragiliza o sistema jurídico e compromete a proteção integral da criança, que permanece sujeita a interpretações subjetivas e desiguais (Brasil, 2016).

A persistência dessa heterogeneidade evidencia que, embora haja avanços normativos relevantes, a ausência de diretrizes nacionais vinculantes e detalhadas ainda compromete a efetividade do reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no Brasil. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, ainda que fundamental, mostra-se insuficiente para eliminar completamente as discrepâncias procedimentais, sobretudo diante da autonomia funcional dos registradores e da diversidade de interpretações jurídicas aplicadas no cotidiano dos cartórios (Lôbo, 2017).

Nesse sentido, a lacuna normativa acaba por transferir aos agentes responsáveis pelo registro civil um elevado grau de discricionariedade, o que, embora permita certa flexibilidade, também abre margem para decisões desiguais e, por vezes, incompatíveis com os princípios constitucionais que regem o Direito de Família contemporâneo (Dias, 2021).

Esse cenário de volatilidade procedimental evidencia-se, de forma pungente, na atuação burocrática das serventias extrajudiciais. Como o Provimento nº 83/2019 do CNJ exige critérios rigorosos de estabilidade e comprovação fática para a desjudicialização da parentalidade socioafetiva, a omissão estatal passa a residir na flagrante falta de um programa nacional unificado de treinamento direcionado aos registradores civis (Brasil, 2019; Calderón, 2019). À míngua de capacitação técnica continuada, muitos oficiais, movidos por insegurança jurídica ou por preconceitos enraizados acerca de novos arranjos familiares, criam barreiras burocráticas excessivas e infundadas, empurrando desnecessariamente as famílias para a onerosa via judicial.

Além disso, a insegurança jurídica decorrente dessa ausência de padronização repercute diretamente na concretização de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre os filhos e à proteção integral da criança e do adolescente. A falta de uniformidade procedimental dificulta a aplicação prática da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, que reconheceu a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos (Dias, 2021).

Dessa forma, observa-se um descompasso entre o avanço jurisprudencial e sua efetiva implementação na esfera administrativa, o que evidencia a necessidade de mecanismos normativos mais claros, detalhados e de observância obrigatória em todo o território nacional

(Brasil, 2019). Assim, a inexistência de um protocolo nacional robusto também contribui para o aumento da judicialização das demandas relacionadas à filiação, contrariando, inclusive, o objetivo dos provimentos do CNJ de desburocratizar e facilitar o reconhecimento extrajudicial.

Assim:

Famílias que encontram resistência nos cartórios acabam sendo compelidas a recorrer ao Poder Judiciário, o que implica maior custo financeiro, desgaste emocional e morosidade processual. Tal realidade reforça a desigualdade no acesso à justiça, uma vez que indivíduos em situação de vulnerabilidade social são os mais afetados por essas barreiras institucionais, tendo seus direitos postergados ou, em alguns casos, inviabilizados. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a construção de um protocolo nacional unificado, que estabeleça critérios objetivos, etapas procedimentais claras e parâmetros mínimos obrigatórios para o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade (Pereira, 2023, p. 78).

Conforme leciona Dias (2021), o reconhecimento da parentalidade deve estar pautado na realidade afetiva e na proteção do melhor interesse da criança, e não condicionado a entraves burocráticos excessivos. Assim, a padronização normativa se apresenta como instrumento essencial para garantir que o Direito de Família cumpra sua função social, promovendo justiça, igualdade e respeito à pluralidade das entidades familiares.

3.1 IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (SAÚDE, EDUCAÇÃO, GUARDA E ALIMENTOS)

A multiparentalidade representa um avanço significativo no direito de família contemporâneo ao reconhecer juridicamente a coexistência de múltiplos vínculos parentais, refletindo as transformações sociais e a diversidade das estruturas familiares. Seus efeitos práticos incidem diretamente sobre direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente nas áreas da saúde, educação, guarda e alimentos (Tartuce, 2021).

No campo da saúde, o reconhecimento de múltiplos responsáveis legais amplia a rede de proteção da criança, permitindo que mais de um genitor participe das decisões médicas, autorize tratamentos e assegure o acesso contínuo a cuidados. Essa pluralidade fortalece o direito constitucional à saúde, garantindo maior eficiência na assistência (Farias; Rosenvald, 2022).

Contudo, na dinâmica prática dos Sistemas de Saúde, hospitais frequentemente recusam assinaturas ou autorizações para procedimentos médicos realizadas pelo pai socioafetivo se o nome dele ainda não constar formalmente no documento da criança, ignorando realidades fáticas consagradas pela posse do estado de filho. Nesse aspecto, o Estado peca pela omissão ao não criar resoluções administrativas internas no âmbito do Ministério da Saúde que orientem essas

instituições e acolherem arranjos plurais de cuidado. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no provimento nº63 de 2017, instituiu a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. [...] § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: [...] inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência [...] (Brasil, 2017a).

Na urgência do cotidiano hospitalar, em que decisões médicas precisam ser tomadas de imediato, a exigência de uma retificação registral prévia atua como uma barreira excludente. Assim, a inovação promovida pelo CNJ não supre a necessidade de atos normativos próprios do Poder Executivo da Saúde, os quais deveriam garantir o acolhimento emergencial da posse do estado de filho, independentemente da imediata apresentação de uma certidão de nascimento modificada.

Quanto à educação, a multiparentalidade possibilita a participação ampliada dos responsáveis na vida escolar da criança, promovendo maior acompanhamento pedagógico e suporte emocional. A presença de múltiplas figuras parentais contribui para o desenvolvimento integral, fortalecendo o vínculo entre família e instituição de ensino. Todavia, esse fluxo de acolhimento é interrompido por barreiras burocráticas nas Escolas, onde secretarias e direções comumente barram matrículas ou a retirada de documentos escolares quando solicitadas pelo genitor socioafetivo sem amparo registral imediato.

Essa exclusão formal gera um profundo impacto psicológico na criança, que passa a perceber um de seus cuidadores principais ser tratado como "estranho" ou "segunda classe" perante o ambiente escolar. Ao testemunhar a deslegitimação de sua própria dinâmica familiar pela instituição de ensino, o menor pode desenvolver sentimentos de inferioridade e conflitos de identidade, demonstrando que a omissão burocrática ultrapassa o mero entrave documental e atinge diretamente a dignidade e o desenvolvimento emocional do estudante (D'Almeida et al., 2026).

No âmbito da guarda, a multiparentalidade desafia o modelo tradicional ao permitir a convivência simultânea com todos os pais reconhecidos, desde que respeitado o princípio do melhor interesse da criança (Costa, 2023). Essa configuração favorece a manutenção de vínculos afetivos essenciais e contribui para a estabilidade emocional do menor. Em relação aos alimentos, a multiparentalidade amplia o rol de responsáveis pela obrigação alimentar, promovendo a repartição equitativa dos encargos financeiros. Tal medida reforça o princípio

da solidariedade familiar e assegura melhores condições de subsistência para a criança (Lôbo, 2017).

Portanto, a multiparentalidade não se limita ao reconhecimento formal de vínculos, mas constitui instrumento eficaz de concretização de direitos fundamentais, promovendo proteção integral e ampliada à criança e ao adolescente. A ampliação dos efeitos da multiparentalidade também se revela relevante sob a perspectiva da efetividade dos direitos fundamentais, na medida em que promove uma proteção mais ampla, contínua e integrada à criança e ao adolescente (Dias, 2021).

Ao reconhecer juridicamente múltiplos vínculos parentais, o ordenamento passa a refletir com maior fidelidade a realidade vivenciada por inúmeras famílias brasileiras, superando modelos tradicionais restritivos (Tartuce, 2021). Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal foi decisiva ao consolidar o entendimento de que a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos não apenas é possível, como também deve produzir todos os efeitos jurídicos, garantindo maior estabilidade nas relações familiares e reforçando o princípio do melhor interesse da criança (Farias; Rosenvald, 2022).

Portanto:

No campo da saúde, a multiparentalidade contribui para uma gestão mais eficiente e compartilhada das decisões médicas, evitando lacunas de responsabilidade e assegurando que a criança tenha acesso rápido e contínuo a tratamentos e cuidados necessários. A possibilidade de mais de um responsável legal autorizar procedimentos e acompanhar o histórico clínico reduz riscos e amplia a rede de apoio, especialmente em situações emergenciais. Tal realidade se harmoniza com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, evidenciando que a pluralidade parental pode funcionar como instrumento de concretização desse direito (Farias; Rosenvald, 2022, p. 48).

No âmbito educacional, a presença de múltiplos responsáveis legais favorece uma participação mais ativa e diversificada no processo formativo da criança, permitindo maior acompanhamento do desempenho escolar, envolvimento em atividades pedagógicas e suporte emocional contínuo. Essa atuação conjunta fortalece o desenvolvimento cognitivo e social, além de estreitar os laços entre família e escola (Dias, 2021).

Nessa linha de entendimento, ao reconhecer diferentes figuras parentais, o Direito contribui para a valorização da identidade da criança, respeitando sua história afetiva e evitando rupturas que possam comprometer seu desenvolvimento psicológico. Quanto à guarda e convivência, a multiparentalidade impõe uma releitura dos modelos tradicionais, priorizando arranjos mais flexíveis e adaptados à realidade de cada núcleo familiar (Brasil, 2016).

A possibilidade de convivência simultânea com todos os genitores reconhecidos favorece a manutenção dos vínculos afetivos e reduz conflitos decorrentes da exclusão de uma

das figuras parentais. Nesse sentido, a doutrina de Dias (2021) destaca que o afeto deve ser o elemento norteador das relações familiares, sendo imprescindível para a construção da identidade e da dignidade da criança. Assim, a multiparentalidade se apresenta como mecanismo de preservação desses vínculos, promovendo maior equilíbrio emocional e segurança afetiva.

Por fim, no que se refere à obrigação alimentar, a multiparentalidade reforça o princípio da solidariedade familiar ao ampliar o número de responsáveis pelo sustento da criança. Essa repartição dos encargos contribui para uma distribuição mais justa das responsabilidades financeiras, evitando a sobrecarga de um único genitor e assegurando melhores condições de vida ao menor.

3.2 OMISSÕES ESTATAIS E INVISIBILIDADE PARENTAL

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, persistem omissões estatais relevantes no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, resultando na invisibilidade jurídica de vínculos afetivos consolidados. Essa omissão se manifesta tanto na ausência de regulamentação clara quanto na falta de capacitação dos agentes públicos responsáveis pela análise desses casos (Brasil, 2019).

A negativa ou dificuldade no reconhecimento do vínculo afetivo impede que pais ou mães socioafetivos exerçam plenamente suas funções, restringindo direitos básicos como inclusão em planos de saúde, autorização escolar e representação legal. Essa situação gera não apenas insegurança jurídica, mas também impactos emocionais significativos na criança, que vê desconsiderada uma relação essencial para sua identidade e desenvolvimento (Costa, 2023).

Essa problemática manifesta-se de forma latente, por exemplo, no atendimento do Serviço Social e dos Conselhos Tutelares. Muitas vezes, ao atenderem uma criança em situação de vulnerabilidade, assistentes sociais e conselheiros desconhecem que um padrasto ou madrasto com vínculo socioafetivo possui direitos e deveres legais equivalentes aos da filiação biológica. Esse desconhecimento técnico não configura mera escusa burocrática, mas sim descumprimento do dever legal de agir imposto aos agentes públicos pelo bloco de constitucionalidade que protege a infância. Ao se reportarem exclusivamente aos genitores biológicos, os agentes desviam-se da legalidade estrita e exercem uma discricionariedade perversa e infundada, obliterando o 'pai ou mãe de afeto' das decisões institucionais. Trata-se, fundamentalmente, da materialização da violência institucional prevista no Art. 4º, IV, da Lei

nº 13.431/2017, onde a omissão de atores estatais na aplicação das diretrizes protetivas vigentes importa em violação direta aos direitos da personalidade do menor (Brasil, 2017b).

Cumpra assinalar que essa triagem e proteção não devem ser feitas ao arbítrio subjetivo do assistente social ou conselheiro. O Poder Judiciário, ao pacificar a concomitância das filiações, estabeleceu parâmetros técnicos estritos baseados no princípio do melhor interesse, demonstrando que o reconhecimento é um direito da criança, e não um instrumento de barganha dos adultos. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) delimita com precisão essa fronteira:

A paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam a criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai/filho. [...] Reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico. O reconhecimento concomitante é válido desde que prestigie os interesses da criança [...] (TJDFT, 2018).

Desse modo, a imposição de barreiras cegas pelos agentes públicos na ponta difere substancialmente da análise criteriosa realizada pelos tribunais. A invisibilidade parental decorre, em grande medida, de interpretações restritivas e da persistência de modelos familiares tradicionais, que ainda influenciam decisões administrativas e judiciais. Em muitos casos, preconceitos relacionados a arranjos familiares não convencionais, como famílias homoafetivas ou reconstituídas, agravam essa exclusão (Fujita, 2011).

Além disso, a falta de integração entre sistemas administrativos e judiciais contribui para a desorganização institucional, com processos duplicados e ausência de comunicação entre órgãos. Esse cenário compromete a efetividade dos direitos e perpetua a vulnerabilidade de crianças e adolescentes (Cassettari, 2017). Assim, a omissão estatal não se configura apenas como falha técnica, mas como violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à convivência familiar. O direito à convivência familiar e o princípio da dignidade humana convertem o afeto em valor jurídico primordial (Mendonça; Lehfeld 2016). Quando as instituições se omitem ou erguem barreiras para o reconhecimento dessas realidades socioafetivas, operam uma violência institucional que desconsidera a proteção integral devida ao menor (Lôbo, 2017).

A conduta omissiva desses agentes públicos atrai a responsabilidade civil do Estado, nos termos do Art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Diante do mandamento da prioridade absoluta, o Estado assume a posição de garantir das prerrogativas da criança e do adolescente (Freitas, 2008). Logo, quando os servidores erguem barreiras cegas e injustificadas à dignidade da filiação socioafetiva, a falha do serviço (*faute du service*) resta configurada. A ineficiência, a ausência de capacitação continuada e a leniência administrativa na padronização

de protocolos não são falhas abstratas da máquina pública, mas atos ilícitos comissivos por omissão de seus próprios agentes, aptos a ensejar a devida responsabilização estatal pelos danos morais e existenciais causados ao núcleo familiar invisibilizado (Mendonça; Lehfeld 2016).

A problemática da invisibilidade parental evidencia que a omissão estatal vai além da ausência de normas específicas, alcançando também a ineficiência na implementação das diretrizes já existentes. Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha avançado na regulamentação do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a falta de capacitação contínua dos profissionais que atuam nos cartórios, bem como a inexistência de protocolos operacionais claros e uniformes, contribuem para decisões inconsistentes e, por vezes, excludentes (Brasil, 2019; Brasil, 2023). Soma-se a isso o conceito que a doutrina contemporânea qualifica como "invisibilidade reversa": cenários nos quais o genitor biológico se omite por completo e o provedor socioafetivo assume todas as obrigações inerentes ao poder familiar, mas encontra óbices intransponíveis quando necessita demandar em juízo alimentos ou fixação de guarda, face à lentidão sistêmica em convalidar juridicamente a sua legitimidade ativa (Souza; Francischetto, 2021).

Essa realidade demonstra que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade e da filiação socioafetiva ainda enfrenta entraves estruturais, que impedem a plena concretização dos direitos já assegurados no plano constitucional e jurisprudencial, especialmente após a consolidação da Tese 622 pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016). Nesse contexto, a invisibilidade parental impacta diretamente o exercício da cidadania, uma vez que impede o acesso a direitos básicos e compromete a autonomia das famílias.

A criança ou adolescente que não tem seu vínculo socioafetivo reconhecido juridicamente encontra-se em situação de vulnerabilidade, pois depende de autorizações formais que não podem ser concedidas por quem, na prática, exerce a função parental. Tal cenário revela um descompasso entre a realidade social e a atuação estatal, em afronta aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que se refere à proteção integral e à prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1988; Dias, 2021).

Assim, a permanência de paradigmas tradicionais no âmbito institucional reforça a exclusão de arranjos familiares que fogem ao modelo nuclear clássico. Famílias homoafetivas, recompostas ou formadas por vínculos exclusivamente afetivos ainda enfrentam resistência no reconhecimento de seus direitos, o que evidencia a necessidade de uma mudança cultural aliada à evolução normativa (Calderón, 2017).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado a equivalência jurídica entre as parcerias homoafetivas e heteroafetivas em 2011, a materialização dessas prerrogativas no cotidiano forense permanece fragmentada. O cenário jurisprudencial contemporâneo revela severos entraves para além da declaração constitucional, manifestando-se em decisões conflitantes que limitam o acesso dessas entidades familiares a benefícios previdenciários, técnicas de reprodução assistida e mecanismos efetivos de seguridade social (Gomes; Lucena, 2024).

Como destaca Dias (2021), o Direito de Família deve acompanhar as transformações sociais e reconhecer o afeto como elemento estruturante das relações parentais, sob pena de perpetuar injustiças e desigualdades. Dessa forma, a ausência de reconhecimento jurídico de vínculos socioafetivos representa não apenas uma lacuna normativa, mas uma violação concreta de direitos fundamentais.

Por fim, a persistente ausência de integração tecnológica e procedimental entre os sistemas administrativos e judiciais agrava decisivamente esse panorama (Cassettari, 2017). A falta de canais de comunicação automática entre os cartórios de registro civil, os conselhos tutelares e as secretarias de saúde e educação pulverizam as informações, gerando entraves burocráticos repetitivos que atrasam ou inviabilizam o acolhimento dessas famílias. Diante disso, a formulação de políticas públicas voltadas à padronização interinstitucional de procedimentos, à capacitação multidisciplinar dos agentes e à modernização dos sistemas de informação assume caráter de urgência para superar as omissões perpetuadas pelo Estado (Costa, 2023).

Assim, o enfrentamento da invisibilidade parental exige não apenas o aprimoramento legislativo, mas também um compromisso efetivo do Estado com a implementação de medidas que garantam o reconhecimento pleno das diversas formas de família, assegurando dignidade, igualdade e proteção integral às crianças e adolescentes.

3.3 ANÁLISE DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS E DIRETRIZES PARA PADRONIZAÇÃO NACIONAL

Diante das lacunas existentes, propostas legislativas e diretrizes nacionais surgem como instrumentos fundamentais para a uniformização do reconhecimento da multiparentalidade no Brasil. Projetos de lei em tramitação buscam incorporar expressamente o instituto ao Código

Civil, estabelecendo critérios objetivos e delimitando direitos e deveres dos múltiplos genitores (Farias; Rosendal, 2022).

A jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel relevante nesse processo, adotando uma postura progressista ao reconhecer a multiparentalidade com fundamento no princípio do melhor interesse da criança. Destaca-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622 da repercussão geral, julgado em 2016), no qual se firmou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem contribuído para a consolidação do tema, como no REsp nº 1.674.849/RS (2018), em que se reconheceu que a multiparentalidade é juridicamente possível, mas deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas e do melhor interesse da criança, não sendo aplicada de forma automática.

Entretanto, a ausência de regulamentação legislativa específica ainda gera insegurança e dificulta a aplicação uniforme do instituto. Nesse contexto, a criação de diretrizes nacionais se apresenta como medida urgente e necessária. Entre as principais propostas, destacam-se:

- Estabelecimento de um protocolo nacional com critérios mínimos de prova;
- Padronização dos procedimentos extrajudiciais;
- Capacitação contínua de registradores e magistrados;
- Integração de sistemas eletrônicos entre cartórios e tribunais;
- Inclusão da escuta qualificada da criança nos processos decisórios (Costa, 2023).

Tais medidas visam não apenas reduzir a disparidade de decisões, mas também garantir maior celeridade, segurança jurídica e efetividade na proteção dos direitos da criança. A consolidação dessas propostas legislativas revela-se essencial para a construção de um sistema jurídico mais coerente e alinhado às transformações sociais contemporâneas (Costa, 2023).

A positivação expressa da multiparentalidade no Código Civil permitiria superar lacunas interpretativas e reduzir a dependência exclusiva da construção jurisprudencial, promovendo maior previsibilidade nas decisões. Nesse sentido, a atuação do Superior Tribunal de Justiça tem sido fundamental ao reconhecer, de forma reiterada, a prevalência do vínculo socioafetivo e a possibilidade de coexistência com a filiação biológica, reforçando o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016).

Como também, a criação de diretrizes nacionais vinculantes, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, apresenta-se como estratégia eficaz para harmonizar a atuação

dos cartórios e do Poder Judiciário. A padronização de procedimentos extrajudiciais, aliada à definição de critérios mínimos de prova da posse do estado de filho, contribuiria significativamente para a redução da subjetividade nas análises e para a garantia de tratamento isonômico em todo o território nacional. A implementação de sistemas eletrônicos integrados também se mostra medida indispensável para assegurar maior eficiência administrativa, evitando retrabalho, inconsistências de dados e morosidade processual (Brasil, 2019; Brasil, 2023).

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos, incluindo registradores, magistrados e membros do Ministério Público. A adequada compreensão do instituto da multiparentalidade e de seus fundamentos constitucionais é indispensável para evitar interpretações restritivas e assegurar decisões alinhadas ao princípio do melhor interesse da criança (Costa, 2023).

Nesse contexto, a escuta qualificada do menor assume papel central, permitindo que sua vontade e suas necessidades sejam consideradas de forma efetiva no processo decisório, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, é importante destacar que a padronização normativa não deve ser compreendida como mecanismo de engessamento das relações familiares, mas sim como instrumento de garantia de direitos e de promoção da justiça (Dias, 2021).

Assim, a implementação de diretrizes nacionais e a aprovação de legislação específica sobre a multiparentalidade representam passos fundamentais para assegurar maior segurança jurídica, efetividade dos direitos fundamentais e respeito à diversidade das configurações familiares no Brasil.

3.4 MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A multiparentalidade encontra fundamento central no princípio do melhor interesse da criança, previsto na Constituição Federal de 1988 e na Convenção sobre os Direitos da Criança. Esse princípio orienta todas as decisões relacionadas à infância, priorizando o bem-estar físico, emocional e social do menor. Ao reconhecer múltiplos vínculos parentais, o direito de família amplia a rede de proteção da criança, garantindo a manutenção de relações afetivas significativas e essenciais para seu desenvolvimento (Dias, 2021).

A multiparentalidade, nesse sentido, rompe com o paradigma exclusivamente biológico e valoriza o afeto como elemento jurídico relevante. Contudo, sua aplicação deve observar

limites materiais, evitando que o instituto seja utilizado de forma indevida, especialmente para fins patrimoniais (Cassettari, 2017). O reconhecimento deve estar fundamentado na existência de vínculo afetivo real, convivência contínua e exercício efetivo das funções parentais.

Segundo Farias e Rosenvald (2022, p. 61):

A atuação do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública é essencial para assegurar que o reconhecimento da multiparentalidade ocorra de forma responsável e alinhada ao interesse da criança. Esses órgãos desempenham papel fundamental na fiscalização, orientação e garantia de acesso à justiça.

Dessa forma, a multiparentalidade se consolida como instrumento jurídico de inclusão e proteção, desde que aplicada com critérios claros e fundamentada na realidade vivida pela criança. Seu objetivo não é apenas reconhecer vínculos, mas assegurar dignidade, estabilidade e desenvolvimento integral (Cassettari, 2017).

A centralidade do princípio do melhor interesse da criança no reconhecimento da multiparentalidade exige uma análise cuidadosa e individualizada de cada caso concreto, evitando soluções padronizadas que desconsiderem as particularidades das relações familiares (Dias, 2021). Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal foi determinante ao consolidar o entendimento de que a coexistência de vínculos parentais deve ser admitida sempre que representar benefício real ao desenvolvimento da criança, afastando concepções restritivas baseadas exclusivamente em critérios biológicos (Farias; Rosenvald, 2022).

Tal orientação reforça a necessidade de que o reconhecimento da multiparentalidade esteja sempre vinculado à proteção integral, à dignidade da pessoa humana e à promoção de vínculos afetivos estáveis e duradouros. Assim, é imprescindível que a aplicação do instituto observe critérios objetivos que assegurem sua legitimidade e evitem distorções. A exigência de comprovação da posse do estado de filho, caracterizada pelos elementos da convivência, do tratamento como filho e do reconhecimento social dessa relação, constitui importante parâmetro para a validação do vínculo socioafetivo (Tartuce, 2021).

Conforme destaca Dias (2021), o afeto deve ser reconhecido como elemento estruturante das relações familiares, mas sua juridicidade depende da demonstração concreta de sua existência no plano fático, sob pena de banalização do instituto. A participação ativa de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário também se mostram essenciais para garantir que o reconhecimento da multiparentalidade ocorra de forma ética e responsável.

Esses órgãos atuam não apenas na verificação dos requisitos legais, mas também na proteção dos interesses da criança, especialmente em situações de vulnerabilidade ou conflito

familiar. A escuta qualificada do menor, quando possível, constitui instrumento relevante para assegurar que sua vontade e suas necessidades sejam efetivamente consideradas no processo decisório, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Dias, 2021).

Por fim, é importante ressaltar que a multiparentalidade, quando corretamente aplicada, não apenas reconhece vínculos afetivos já existentes, mas também promove a inclusão social e o fortalecimento das estruturas familiares. Ao assegurar o direito à convivência familiar ampla e ao reconhecimento de todas as figuras parentais significativas, o instituto contribui para o desenvolvimento integral da criança, proporcionando maior estabilidade emocional, segurança jurídica e suporte material (Farias; Rosenvald, 2022).

Assim, a multiparentalidade se consolida como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, desde que orientada por critérios rigorosos e sempre subordinada ao princípio do melhor interesse da criança. Desse modo, sua aplicação deve ser conduzida com sensibilidade e responsabilidade, a fim de evitar distorções ou banalizações do instituto.

Diante do exposto, observa-se que a multiparentalidade representa um avanço significativo no Direito de Família contemporâneo, ao romper com modelos tradicionais e reconhecer a pluralidade das relações afetivas que estruturam a realidade social. Contudo, sua aplicação exige cautela, especialmente no que se refere à comprovação do vínculo socioafetivo e à preservação da segurança jurídica.

A atuação criteriosa das instituições estatais, aliada à análise individualizada de cada caso, revela-se fundamental para evitar o uso indiscriminado do instituto, garantindo que ele cumpra sua função primordial de proteção e promoção da dignidade humana nas relações familiares. Nesse sentido, a consolidação da multiparentalidade como instrumento jurídico legítimo depende da harmonização entre sensibilidade social e rigor técnico, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Contudo, ressalta-se que, ao assegurar o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais de forma responsável, o ordenamento jurídico não apenas valida laços afetivos já consolidados, mas também contribui para a construção de um ambiente familiar mais inclusivo e protetivo. Assim, reafirma-se a necessidade de uma aplicação equilibrada do instituto, capaz de conciliar inovação jurídica com a preservação dos valores fundamentais que regem a proteção integral da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que a multiparentalidade representa um avanço significativo no Direito das Famílias brasileiro, ao reconhecer juridicamente vínculos afetivos que refletem a realidade social contemporânea. Mais do que uma inovação conceitual, trata-se de um instrumento essencial para a efetivação do princípio da proteção integral da criança, assegurando-lhe o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A partir da problemática proposta, acerca de como o Estado brasileiro pode reconhecer e efetivar a multiparentalidade de forma segura e uniforme, constatou-se que, embora haja avanços relevantes na jurisprudência e em normativas administrativas, ainda persiste uma lacuna quanto à padronização de procedimentos e critérios. Essa ausência de uniformidade compromete a segurança jurídica e dificulta o acesso equitativo ao reconhecimento da filiação multiparental, especialmente na via extrajudicial.

A hipótese inicialmente levantada foi confirmada, na medida em que se verificou que a efetivação da multiparentalidade não depende exclusivamente de legislação formal, podendo ser significativamente aprimorada por meio da adoção de diretrizes nacionais claras. Tais diretrizes devem contemplar critérios probatórios objetivos, protocolos de escuta qualificada da criança e mecanismos de integração entre os sistemas judicial e registral.

Nesse sentido, evidencia-se que o principal desafio não reside mais no reconhecimento jurídico da multiparentalidade, já consolidado no âmbito jurisprudencial, mas sim na sua efetividade prática. A atuação estatal ainda se mostra fragmentada, marcada por desigualdades regionais, ausência de capacitação técnica e limitações estruturais que dificultam a aplicação uniforme do instituto.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a implementação de medidas concretas, como: a elaboração de um protocolo nacional para o reconhecimento da multiparentalidade; a capacitação contínua de magistrados, registradores e profissionais das áreas correlatas; e o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais voltadas à proteção da criança. Além disso, é fundamental promover a integração entre os órgãos do sistema de justiça e os serviços de assistência social, de modo a assegurar uma abordagem mais eficiente e humanizada.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade, ao ampliar o conceito tradicional de família, contribui diretamente para a concretização da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Contudo, sua plena efetividade depende de uma atuação estatal mais coordenada, técnica e sensível às transformações sociais. O fortalecimento desse instituto exige

não apenas reconhecimento normativo, mas também compromisso institucional com a sua aplicação prática.

Por fim, o presente estudo reafirma a relevância da multiparentalidade como tema central no debate jurídico contemporâneo, evidenciando a necessidade de contínuo aprimoramento das práticas jurídicas e das políticas públicas. Trata-se de um campo em evolução, que demanda novas pesquisas e reflexões, especialmente voltadas à construção de um sistema mais justo, inclusivo e alinhado às múltiplas formas de constituição familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda. Avanços legislativos na multiparentalidade: desafios e perspectivas. **Revista de Direito Contemporâneo**, v. 14, n. 1, p. 30-46, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/17629?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 14 fev. 2026.

ALMEIDA, R. S.; PEREIRA, A. F. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 149**, de 23 de março de 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 83**, de 19 de dezembro de 2019. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 63**, de 14 de novembro de 2017. Brasília, DF: CNJ, 2017a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>, Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3764>. Acesso em: 20 mai. 2026.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COSTA, Mariana. Diretrizes nacionais para multiparentalidade: parâmetros e proteção jurídica. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 18, n. 2, p. 75-90, 2023.

D'ALMEIDA, Aimée Ferreira. *et al.* Abandono afetivo parental e responsabilidade civil: fundamentos jurídicos da reparação por danos emocionais. **Remunom**, v. 13, n. 3, p. 1 – 24, 2026. DOI: <https://doi.org/10.66104/7sfqr581>. Acesso em: 20 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, cap. 5, p. 251 – 277, 2016.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/pageid/3>. Acesso em: 14 fev. 2026.

FREITAS, Maria Helena Ramos de. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e o controle jurisdicional das omissões administrativas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 28, 2008.

GOMES, Ingrid Alves; LUCENA, Antônio. Adoção homoafetiva no Brasil: uma análise jurídica da inclusão e evolução na legislação nacional. **RevistaFT**, v. 29, n. 140, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

IBDFAM. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito** do direito da família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 14 fev. 2026.

LIMA, L. M. dos S.; CAVALCANTI, J. P. L. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. IBDFAM, 2021.
Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/>. Acesso em: 14 fev. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães; LEHFELD, Lucas de Souza. Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 2, n. 1, p. 155 – 173, 2016.

PEREIRA, Juliana. Jurisprudência atual sobre multiparentalidade e proteção da criança. **Revista Jurídica da Família**, v. 9, n. 2, p. 65-81, 2023.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC**, v. 1, n. 3, p. 192–221, 2015.
Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98>. Acesso em: 14 fev. 2026.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n. 1, p. 93 – 110, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4 n. 2, 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 14 fev. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJDFT. **Apelação Cível nº 20150410109819APC**. Acórdão nº 1134318. Concomitância de parentalidades socioafetiva e biológica não reconhecida – melhor interesse da criança. Relator: Des. Carlos Rodrigues. Sexta Turma Cível, data de julgamento: 3 out. 2018. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, 6 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>. Acesso em: 20 mai. 2026.